

**AGÊNCIA REGULADORA E FISCALIZADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SALVADOR
DIRETORIA TÉCNICA**

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Edital de Concorrência nº 001/2016

INTERESSADO: XX

ASSUNTO: Contratação de consultoria técnica para elaboração de estudos necessários à revisão tarifária do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus para o Município de Salvador – STCO, assim como, analisar as condições de equilíbrio econômico-financeiro.

Reportando-nos ao pedido de esclarecimento interposto pela empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, em face do Edital de Concorrência nº 001/2016, cujo objeto visa a contratação de consultoria técnica para elaboração de estudos necessários à revisão tarifária do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus para o Município de Salvador – STCO, assim como analisar as condições de equilíbrio econômico-financeiro, temos o seguinte a expor.

a) Questionamento 01

A Solicitante questiona, primeiramente, se seria correto o entendimento de que estaria dispensada a exigência de registro dos atestados nas entidades profissionais competentes, para fins de atendimento do disposto no Termo de Referência, em seus itens 13.2, 14.5 e 15.1, C.

Em resposta a esse questionamento, ressalta-se que a exigência de registro dos atestados nas entidades competentes deve estar presente, para fins de cumprimento dos itens acima indicados, nas hipóteses em que à entidade de fiscalização profissional seja atribuído mecanismo de controle de cada atividade desempenhada pelos seus filiados, como ocorre no caso dos profissionais da área de engenharia e arquitetura.

Quando inexistir previsão normativa para o registro, no conselho de fiscalização profissional, da responsabilidade técnica sobre cada trabalho realizado, não será obrigatória, para fins de atendimento ao disposto no Edital e Termo de Referência, do registro do atestado de capacidade técnica junto à entidade de fiscalização profissional.

b) Questionamento 02

Em seguida, questiona a Solicitante se, para fins de atendimento da qualificação requisitada no critério 4, do item 15.1, "d", do Termo de Referência, deverá comprovar experiência anterior em auditoria contábil e financeira **OU** levantamento de custos em Contratos de Concessão em empresa de capital aberto na BOVESPA.

O entendimento correto é de que as atividades de "levantamento de custos" previstas no Edital são aquelas que comumente integram os trabalhos de auditoria contábil financeira, a exemplo dos exames realizados em Demonstrativos de Resultados do Exercício, composto por todas as receitas, custos e despesas da empresa.

Assim, reitera-se que o documento de comprovação da Capacidade Técnica Operacional das licitantes, nesse caso específico, deverá mencionar experiência anterior em auditoria contábil e financeira **E** levantamento de custos em Contratos de Concessão, em empresa de capital aberto na BOVESPA, nos exatos moldes constantes no Termo de Referência.

c) Questionamento 03

No que tange ao terceiro item da consulta, a Solicitante questiona, nas hipóteses em que houver cláusula contratual de confidencialidade que impeça a apresentação do Contrato de Prestação de Serviços, se seria suficiente a apresentação de atestado de capacidade técnica, para fins de comprovação de experiência profissional mencionada no item 14.4.4 do Termo de Referência.

Em resposta, afirma-se que o entendimento acima exposto está correto.

d) Questionamento 04

Por fim, a Solicitante questiona se houve equívoco no item 15.1, C, do Termo de Referência, ao requisitar experiência em projetos de transportes urbanos para o profissional especialista em auditoria contábil-financeira.

Em resposta, afirma-se que inexistente equívoco no item acima indicado, de modo que a comprovação de experiência do profissional especialista em auditoria contábil-financeira deve ser dar em projetos de auditoria contábil-financeira prestados para empresas de Transportes Públicos Urbanos.

Salvador, 06 de setembro de 2016.

ITAMAR BARRETO PAES
DIRETOR TÉCNICO